CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a afixação de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos do Município de Salvador, para divulgar o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Todos os guichês de órgãos públicos, no âmbito do Município de Salvador, devem divulgar amplamente, por meio de placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, o direito à não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726 de 8 de outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação".

Art. 2º - A publicidade referida no artigo 1º desta Lei trará o seguinte texto: "É dispensada a exigência, conforme artigo 3º e parágrafo primeiro da Lei Federal nº 13.726/2018 de:

I – Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II – Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

III – juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV – A apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V – Apresentação do título de eleitor, exceto para votar ou registrar candidatura;

VI – Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor, se os pais estiverem presentes no embarque

Parágrafo único: É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido".

Art. 3º - As dimensões da placa ou cartaz serão de 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura por 420mm (quatrocentos e vinte milímetros) de altura, com letras na forma "Arial" em tamanho mínimo 18.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de Outubro de 2019.

MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo informar aos usuários de serviços públicos sobre os benefícios da Lei federal 13.726 de 8 de outubro de 2018, quanto à desburocratização e maior celeridade de atos e procedimentos da administração pública, facilitando a vida dos cidadãos.

A Constituição Federal, no seu art. 37, contempla os princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade como norteadores da atuação da administração pública, diante do que se faz necessário ajudar as atividades administrativas para o melhor atendimento ao interesse público.

Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos, como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direito juridicamente tutelados. Assim, o presente projeto de lei permitirá ao cidadão simplificar alguns procedimentos adotados pela administração pública, já que, ao ter conhecimento da Lei Federal supracitada, poderá, por exemplo, exigir a dispensa reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documento de identidade.

Pelo exposto, peço o apoio aos nobres Pares para que a proposta seja aprovada.

Salvador, 23 de Outubro de 2019.

MARCELLE MORAES